

PATENTE MERCOSUL

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N°08/92, 87/94, 75/97, 88/97, 32/09 e 52/10 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é preciso adotar as medidas necessárias à consolidação progressiva do processo de integração, no qual seja garantida a livre circulação dos veículos, facilitando as atividades produtivas.

Que resulta conveniente começar o processo de harmonização das patentes no âmbito do MERCOSUL com os veículos habilitados a fazer transporte rodoviário internacional de carga e passageiros no bloco.

Que o Regime de Inspeção Técnica Veicular, que tem como instrumento executivo o Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV, obrigatório para circulação dos veículos habilitados ao transporte rodoviário internacional de carga e passageiros no âmbito do MERCOSUL, poderá servir de base para o início da implementação da Patente MERCOSUL.

Que a experiência da Patente MERCOSUL em veículos de carga e passageiros habilitados ao transporte rodoviário internacional no âmbito do bloco será utilizada para sua expansão para as demais categorias de veículos.

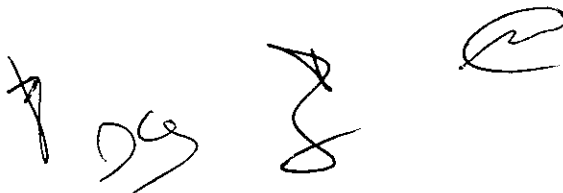
**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° – Criar a Patente MERCOSUL, válida para circulação, identificação e fiscalização de veículos nos Estados Partes.

Art. 2° – Constituir no âmbito do GMC, o Grupo Ad Hoc para a Elaboração e Implementação da Patente MERCOSUL.

Art. 3° - Caberá ao Grupo Ad Hoc:

- I. Elaborar e elevar ao GMC os Projetos de normas complementares a esta Decisão, necessárias para a elaboração e implementação da Patente MERCOSUL;
- II. Solicitar a outros órgãos do MERCOSUL, por intermédio do GMC, a realização das tarefas necessárias para a implementação da Patente MERCOSUL;



- III. Acompanhar as medidas internas que devem ser tomadas pelos Estados Partes para implementação da Patente MERCOSUL; e
- IV. Elaborar, até 1º de julho de 2011, um cronograma para implementação da Patente MERCOSUL em veículos de carga e passageiros habilitados ao transporte rodoviário internacional no MERCOSUL.

Art. 4º – A Patente MERCOSUL deverá apresentar o Emblema Representativo do MERCOSUL e possuir a mesma cor de fonte e fundo em todos os Estados Partes.

As demais especificações técnicas da Patente serão definidas pelo Grupo Ad Hoc.


Art. 5º – A combinação alfanumérica da Patente MERCOSUL será concedida pelo Estado Parte de registro do veículo.

Art. 6º – A fim de facilitar a identificação e a fiscalização dos veículos, o Grupo Ad Hoc deverá elaborar e elevar ao GMC um projeto com vistas a criar e por em funcionamento um sistema de consultas cujo acesso estará disponível às autoridades de fiscalização dos Estados Partes.

Art. 7º – A Patente MERCOSUL deverá identificar, em caráter inicial, a partir de 1º de janeiro de 2016, os veículos que possuam o Certificado de Inspeção Técnica Veicular, obrigatório para o trânsito de veículos de transporte de carga e passageiros habilitados ao transporte rodoviário internacional no âmbito do MERCOSUL.

Art. 8º – A partir de 1º de janeiro de 2018, a Patente MERCOSUL deverá identificar os veículos novos das demais categorias.

Art. 9º – Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.



XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.

